



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.212 - Cosit

Data 4 de setembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8517.62.59

Mercadoria: Terminal de comunicação para emissão e recepção de voz e dados contendo computador com processador Intel quad-core Celeron e um disco de estado sólido (SSD - *solid state drive*), monitor de alta resolução LCD touchscreen de 10,4 ”, um microfone de pescoço de ganso, alto-falantes estéreo e dois monofones aclopados nas laterais.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 85.17), RGI/SH 6 (textos das subposições 8517.6 e 8517.62) e RGC/NCM 1 (textos do item 8517.62.5 e subitem 8517.62.59), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

2. Trata-se da classificação da mercadoria identificada como “*terminal de comunicação para emissão e recepção de voz e dados contendo computador com processador Intel quad-core Celeron e um disco de estado sólido (SSD - solid state drive), monitor de alta resolução LCD touchscreen de 10,4 ”, um microfone de pescoço de ganso, alto-falantes estéreo e dois monofones aclopados nas laterais*”.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi

(RGC/TIPI-1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “*mutatis mutandis*”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. Citada a legislação pertinente, passa-se agora a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/TIPI da mercadoria submetida à consulta.

7. O aparelho objeto da consulta é um terminal de comunicação constituído por monitor de alta resolução LCD touchscreen de 10,4”, um computador e um dispositivo de intercomunicação. O computador é baseado em uma placa principal com Processador Intel quad-core Celeron (J1900) e um disco de estado sólido (SSD - *solid state drive*). A seção Intercom consiste em um microfone de pescoço de ganso, tecla PTT (Press to Talk) iluminada, alto-falantes estéreo, botão de controle de volume e VU-meter. Sua interface de áudio principal é USB, mas também está ligado à placa de som analógica do computador incorporado. Esta interface resulta em até quatro canais de escuta (saída) e dois canais de gravações (entrada).

8. Embora o consulente em sua petição tenha descrito o equipamento como destinado para uso em ambientes de negociação por voz do mercado financeiro, como Bancos de Investimento, Corretoras e Bancos múltiplos, observa-se do folheto técnico do produto, juntado às fls. 82 a 104, que o mesmo pode ser utilizado em diversas outras aplicações conforme reproduzido a seguir:

“*APLICAÇÕES:*

- *terminais/consóles de operadores/expedidores para centros de comando e controle em:*

--*transporte e controle de tráfego (ferrovias, tráfego aéreo...)*

--*segurança pública (polícia, bombeiros, ambulância...)*

--*utilidades (eletricidade, gás ...)*

--*sistemas de gestão de edifícios/instalações (aeroportos, bancos, instalações industriais...)*

- *consóles bancários e de comércio*

- *painéis de controle multifuncionais”*

9. A mercadoria sob consulta é portanto um aparelho cuja função encontra-se compreendida no texto da posição 85.17 e nela se inclui.

85.17 Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras

redes sem fio; outros aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28.

10. A posição 85.17 apresenta os seguintes desdobramentos em subposições de primeiro nível, enquadrando-se a mercadoria na subposição 8517.6, por ser um aparelho próprio para emissão, transmissão e/ou recepção de voz, imagens ou outros dados, diferentemente dos aparelhos telefônicos da subposição anterior 8517.1.

8517.1	-	Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio:
8517.6	-	Outros aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)):
8517.70	-	Partes

11. Por sua vez, no âmbito da subposição de primeiro nível 8517.6 o aparelho em causa está englobado pelo texto da subposição de segundo nível 8517.62 e nela se classifica.

8517.61	--	Estações-base
8517.62	--	Aparelhos para recepção, conversão, emissão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento
8517.69.00	--	Outros

12. Em nível de item regional, como se trata de um aparelho para emissão/recepção de voz/dados através de rede com fio sua classificação se dá no item 8517.62.5.

8517.62	--	Aparelhos para recepção, conversão, emissão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento
8517.62.1		Multiplexadores e concentradores
8517.62.2		Aparelhos para comutação de linhas telefônicas
8517.62.3		Outros aparelhos para comutação
8517.62.4		Roteadores digitais, em redes mesmo com fio
8517.62.5		Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio
8517.62.6		Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado (<i>trunking</i>), de tecnologia celular, ou por satélite
8517.62.7		Outros aparelhos emissores com receptor incorporado, digitais
8517.62.9		Outros

13. Embora o produto sob consulta seja denominado como terminal de comunicação, este não se confunde com os aparelhos de configuração e aplicação totalmente distintas descritos nos subitens 8517.62.51, 8517.62.52, ou 8517.62.53, respectivamente, como terminais ou repetidores sobre linhas metálicas, terminais sobre linhas de fibras ópticas, ou terminais de texto. E, assim sendo, como também não é nem *hub* (8517.62.54) nem *modem* (8517.62.55), o produto em tela se classifica no subitem residual 8517.62.59 *Outros*.

Conclusão

14. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI/SH 1 (texto da posição 85.17), RGI/SH 6 (textos das subposições 8517.6 e 8517.62) e RGC/NCM 1 (textos do item 8517.62.5 e subitem 8517.62.59), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das NESH, aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 807, de 2008, e alterações posteriores, a mercadoria se classifica no código **NCM 8517.62.59**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 4ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 29 de agosto de 2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à Delex-São Paulo (SP) para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)

ADRIANA KINDERMANN SPECK
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 4ª Turma

(Assinado digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 4ª Turma

(Assinado digitalmente)

ROBSON DE V MOREIRA CEZAR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 4ª Turma